



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.831 de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.831 de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

É o caso do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, o qual alterou indevidamente os Decretos nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019 e 8.154, de 16 de dezembro de 2013, para remanejar os cargos que compunham o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e para exonerar os onze peritos ocupantes dos cargos remanejados.

O Decreto ora combatido vai além e recria os cargos de perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura que, na forma do §5º do art. 10, passarão a ter participação não remunerada.

Mais uma vez, ao tentar inovar o ordenamento jurídico, o Decreto revoga ainda dispositivo que prevê que a escolha dos representantes e suplentes das entidades da sociedade civil buscará representar a diversidade de raça e etnia, de gênero e de região.

Trata-se, na prática, do desmonte e inviabilização do combate à tortura a às violações de direitos humanos em estabelecimentos prisionais, hospitais psiquiátricos, abrigos de idosos e de crianças.

Cabe lembrar que a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura visa cumprir a obrigação internacional



assumida pelo Estado brasileiro por meio da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT, na sigla em inglês), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Além disso, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

O MNPCT é o órgão responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Os cargos de perito do MNPCT estão expressamente previstos no art. 8º da Lei nº 12.847, de 2013, onde não há qualquer disposição sobre a “natureza de serviço público relevante” e falta de remuneração. Por outro lado, em relação ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, a participação não remunerada está expressamente disposta no art. 7º, §6º, da referida norma.

Claramente, a exoneração e retirada da remuneração dos peritos ocorreu por meio da transposição de dispositivo legal para um meio



infralegal, o que viola também a reserva legal e o primado da legalidade. Ora, se a norma dispõe que apenas os membros do CNPCT desempenharam atividade não remunerada, não pode o Decreto estender tal entendimento aos peritos do MNPCT.

Sabe-se que o combate à tortura é disposição de ordem constitucional. O artigo 5º da Constituição Federal prevê que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), bem como que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura. Por isso é dever do Estado, de movimentos e entidades sociais propor atividades e debates que fomente mecanismos de combate e prevenção à tortura, bem como a implementação de políticas públicas para materialização desse combate.

Desse modo, as mudanças perpetradas pelo Presidente da República incorrem em ilegalidades evidentes, visto que o Poder Executivo pretende não apenas o desmonte da política pública em questão, mas o faz por Decreto, em inequívoca extrapolação dos limites do poder regulamentar conferidos pela Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19304.01106-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 5º
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 6.085, de 19 de Abril de 2007 - DEC-6085-2007-04-19 - 6085/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6085>
- Decreto nº 8.154, de 16 de Dezembro de 2013 - DEC-8154-2013-12-16 - 8154/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;8154>
- Decreto nº 9.673 de 02/01/2019 - DEC-9673-2019-01-02 - 9673/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9673>
- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9831
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9831>
- Lei nº 12.847, de 2 de Agosto de 2013 - LEI-12847-2013-08-02 - 12847/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12847>
 - artigo 8º